

5968



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Araraquara
UR-13



B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	19	19	13	13	6	6
Em comissão	3	3	3	3		
Total	22	22	16	16	6	6
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Fonte: Exercício anterior > Relatório de 2020 (TC-003905.989.20); Exercício de 2021 > Quadro de Pessoal extraído do sistema Audesp Fase III (DOC 19, fls. 1/2). Relação dos servidores que compunham o quadro da Edilidade em 31/12/2021 acostada no DOC 19 – fls. 3/4.

Nota: Registramos, por oportuno, que no campo cargos “Em Comissão” consideramos as 02 Funções gratificadas existentes no quadro de pessoal da Câmara, quais sejam: “Secretariado da Presidência” e “Diretor Legislativo”; ocupadas, respectivamente, pela Auxiliar Legislativa Elisandra Machado Valadares e pelo Diretor de Informática Fábio Luís de Camargo (DOC 19, fls. 4), além do cargo exclusivamente em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência.

No exercício examinado foi nomeado 01 (um) servidor para o cargo em comissão de “Chefe de Gabinete da Presidência” (DOC 19, fls. 5/6), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições do mencionado cargo foram definidas através da Lei Municipal n.º 4.098/2014 (DOC 20).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a **18,75%** do total de vagas preenchidas.

a) EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CARGO

Analisando o nível de instrução exigido para provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas do Órgão, observamos que a escolaridade mínima exigida para a função gratificada de Secretariado da Presidência, Ensino médio completo (DOC 20, fls. 45/46), é incompatível com a sua natureza.



Nesse diapasão, destacamos o que preceitua o item 08 do Comunicado SDG nº 32/2015 deste Tribunal:

[...] 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado. (Publicado no DOE em 18/08/2015).

Nesse mesmo sentido, as manifestações contidas nos seguintes julgados:

[...] Se por um lado, a necessidade de provimento de cargos em comissão pauta-se na absoluta confiança das autoridades superiores, por outro, **deve haver um nexo de pertinência entre a qualificação do servidor e a atividade a ser por ele desempenhada, indispensável ao bom exercício do *múnus público***, em obediência aos princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, agasalhados nos artigos 37, caput, da Constituição Federal, e 111, caput, da Constituição Paulista. (TC-001090.989.16 – Relator: Exmo. Auditor Samy Wurman, Sentença publicada no DOE em 07/04/2018, com trânsito em julgado em 02/05/2018 – grifo nosso).

----- // -----

[...] Acresce, ainda, que os cargos em comissão, definidos nas referidas leis e na Resolução, não apresentam, para parte deles, a exigência do grau de escolaridade como requisito para seu preenchimento, como são os casos de Assessor de Apoio Legislativo, Assessor de Imprensa, Assessor Parlamentar, Assistente Parlamentar do Presidente, Chefe de Gabinete e **Secretário da Presidência**.

Sobre isso, **este Tribunal tem firme posicionamento sobre a exigência de grau de escolaridade adequado (nível superior) para as funções comissionadas de chefia, direção e assessoramento**, sem a qual se torna incompatível com a qualificação profissional do ocupante. (TC-000777/026/15 – Relator: Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Acórdão publicado no DOE em 06/04/2019, com trânsito em julgado em 14/10/2020 – grifo nosso).

No mais, conforme ratificado pela Origem por meio de declarações (DOC 19, fls. 7/9), no exercício em exame, não houve alterações no regulamento de pessoal e/ou concessão de novas gratificações/benefícios, assim como incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.